PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº. 029/2018**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa: "**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O ORÇAMENTO PROGRAMA REFERENTE AO EXERCICIO DE 2019**".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 029/2018, de autoria do Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa para o Orçamento programa referente ao exercício de 2019.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1- Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 106, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

2.2- Dos Fundamentos

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Orçamento Anual surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar as despesas anual para o exercício financeiro seguinte ao da aprovação da Lei, neste caso para o exercício de 2019.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> **Art. 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **I - o plano plurianual;**
>
> **II - as diretrizes orçamentárias;**
>
> **III - os orçamentos anuais.**
>
> § 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Art. 160, do Regimento Interno para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual.

Finalmente, cumpre salientar o encaminhamento do Projeto de Lei n° 029/2018 de autoria do Poder Executivo foi apresentado dentro do prazo legal, consoante Art. 97 da Lei Orgânica Municipal, devendo o projeto tramitar de acordo com o previsto no Art. 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, corroborado pelo *caput* do Art. 94 e 95 da Lei Orgânica, *in verbis*:

> **Art. 94.°-** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direitos financeiros, na lei 4.320 e nos preceitos desta Lei Orgânica.
>
> **Parágrafo Único-** O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
>
> **Art. 95.°-** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os crédito adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamentos e finanças, a qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1.º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2.º- As emendas ao projeto de Lei, do orçamento anual ou os projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III-Sejam relacionados:

a) Com correções de erro ou omissões, ou;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3.º- Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante os créditos especiais ou suplementares, ou com prévia autorização legislativa.

2.3. Do Procedimento e Quórum Para aprovação

A tramitação do Projeto de Lei do Plano Plurianual deve respeitar o rito constante no art. 160 do Regimento Interno Desta Casa de Leis, conforme abaixo transcrito:

> Art. 160 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido **imediatamente à Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento** para emitir parecer.
>
> §1° - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o **fará constar na pauta da Ordem do Dia das três Sessões subsequentes**, para recebimento de emendas.
>
> §2° - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.
>
> §3° - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.
>
> §4° - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.
>
> §5° - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a elaboração da redação para o segundo turno.

Findo o procedimento estabelecido no art. 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para aprovação do Projeto de Lei nº. 029/2018 dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, ou seja, no mínimo 7 votos favoráveis.

É importante ressaltar que **a Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos com quórum de maioria absoluta**, independente de empate, nos termos do artigo 135, §2º, inciso II, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Finanças e Orçamento (art. 52, inciso I e 160 do RI) e de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, após observadas as recomendações previstas neste parecer, esta Assessoria Jurídica OPINA segundo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 029/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Alvorada do Oeste/RO, 15 de Outubro de 2018.

ROSE ANNE BARRETO
Assessora Jurídica da CMAO